



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

PARECER nº 20/2017

Processo nº 22/2017

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

22.02.2017

ÀS 09:50 Horas

Ass.: *d. w.*

O Excelentíssimo Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 19/2017, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador ÉLVIO DE LIMA (PMDB), que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS SHOPPING CENTERS, CENTROS COMERCIAIS E DEMAIS LOCAIS PÚBLICOS POSSUÍREM CADEIRAS MAIS LARGAS E MÓVEIS, PARA UTILIZAÇÃO POR PESSOAS OBESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei, ora encaminhado pelo Nobre Edil, para apreciação e votação, pretende dispor a obrigatoriedade dos Shoppings Centers, centros comerciais e demais locais públicos a disponibilizarem cadeiras mais largas e móveis, para utilização por pessoas obesas no âmbito do Município Bento Gonçalves.

Em sua justificativa, o Vereador aduz que, no Brasil a obesidade vem crescendo cada vez mais. Alguns levantamentos apontam que mais de 50% da população está acima do peso, ou seja, na faixa de sobrepeso e obesidade. Entre crianças, estaria em torno de 15%. No último levantamento oficial feito pelo IBGE entre 2008/2009, já percebíamos o movimento crescente da obesidade.

Segue dizendo que, a realidade de nosso Município não é muito distante. Dados da Secretaria Municipal de Saúde apontam que 40% das crianças que são atendidas pela rede municipal de escolas infantis e ensino fundamental estão acima do peso.

Salienta ainda, que tal medida não visa incentivar a obesidade ou que as pessoas permaneçam obesas, e sim possibilitar uma melhor inserção na sociedade de pessoas que se encontram nesta situação.

Porém, este Projeto de Lei apresenta “**Vício de Iniciativa**”, pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, assim disposto:

**“Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)**

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Consoante deixou ensinados o saudoso e eminente Professor *HELY LOPES MEIRELLES*, (Dir. Munic. Brasileiro, 13ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), o Executivo é o provedor de serviços no Município:

*"... o Prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade..."*
(grifo nosso)

Há que se ressaltar, também, a violação da independência dos Poderes entre si, conforme preconiza a legislação vigente, que assim nos diz:

Na Constituição Federal:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

"Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o o Executivo, exercido pelo Prefeito."

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

"Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."
(grifamos)

Destarte, **leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara.** Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuições das Secretarias**, Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. **(grifo nosso)**

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora em análise**, tendo em vista o "**vício de iniciativa**" da proposição, e, a **tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro**, **ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes**.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

É **ainda**, não é demais trazer à baila, que a iniciativa do Nobre Edil, em determinar atribuições e obrigações diretas na iniciativa privada, fere o princípio constitucional consubstanciado no Art. 170, inciso II, da Carta Magna, que trata da ordem econômica e financeira, assim disposto:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, obeservados os seguintes princípios:

(...)


II - propriedade privada;

(Grifamos)

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que ***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS SHOPPINGS CENTERS, CENTROS COMERCIAIS E DEMAIS LOCAIS PÚBLICOS POSSUÍREM CADEIRAS MAIS LARGAS E MÓVEIS, PARA UTILIZAÇÃO POR PESSOAS OBESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, por apresentar “Vício de Iniciativa”, e também, por “ferir princípios constitucionais” **NÃO POSSUI CONDIÇÕES REGULARES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO.**

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.


Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico


Adv. Dr. Kleber Ben - OAB/RS 64.438
Coordenador do Departamento Jurídico